



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.000538/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.905 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente LOURDES BEDOLINI GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA.
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas à comprovação ou justificação, à juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar a efetividade da prestação dos respectivos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/10), lavrada em 02/03/2009, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, referente ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.000,00.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, a contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01/03, anexando documentos às fls. 04/32, alegando em síntese que:

> o Dr. Marcos Lupércio N. Silva é o cirurgião plástico que realizou cirurgia para correção em suas pálpebras, sendo que para o pagamento de R\$ 1.000,00 em espécie, em 02/02/2006, a importância foi sacada em 26/01/2006, conforme extrato de conta corrente em anexo;

> o Dr. Carlos Eduardo Francischone foi responsável pelo pré-operatório de seu implante dentário, acompanhamento cirúrgico e pós-cirúrgico, sendo que para o pagamento de R\$ 3.000,00 em espécie, em 07/03/2006, a importância foi sacada nos dias 03/02/2006, 15/02/2006 e 24/02/2006 (R\$ 1.000,00 cada saque). Para o pagamento de R\$ 1.000,00 em espécie, em 08/05/2006, a importância foi sacada em 20/04/2006, conforme extrato de conta corrente em anexo;

> a CEFTRAN S/A Ltda. foi a clínica onde foi realizado o implante dentário (prótese superior), responsável pela equipe cirúrgica, incluindo serviços de anestesia bem como radiografia. Para o pagamento de R\$ 2.000,00 em espécie, em 11/04/2006, a importância foi sacada em 23/03/2006 (R\$ 500,00), 29/03/2006 (R\$ 1.000, 00) e 05/04/2006 (R\$ 500,00), conforme extrato de Conta corrente em anexo;

> após os pagamentos dos tratamentos médicos, a média de saques da contribuinte diminuiu de R\$ 1.000, 00 para R\$ 500, 00;

> requer acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência fiscal;

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-46.028 (e-fls. 91/96), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pela contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para comprovação de pagamentos realizados em espécie com saques em conta corrente, há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada débito em conta e o pagamento ao prestador de serviço que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos.

Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 101/102), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.000,00.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções de Despesas Médicas

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores e dela toma-se conhecimento.

Glosa de Deduções Indevidas com Despesas Médicas

O artigo 8º da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

O artigo 73 e §1º do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

Sobre a comprovação dos pagamentos realizados e deduzidos na Declaração de Ajuste Anual, estabelece o artigo 80 e §1º do Regulamento de Imposto de Renda:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 85, inciso II, alínea "a"Q).

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliados no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Não há dúvidas que a legislação de regência acima transcrita estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pela contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimada, a contribuinte comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos a cada prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade fiscal.

O artigo 73 do RIR 1999, cuja matriz legal é o §3º do art. 11 do Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que a contribuinte pode ser instada a comprovar ou justificar suas deduções, sendo que se desloca para ela o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova do Fisco para a contribuinte transfere para a interessada o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o lançamento de ofício decorrente do não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Os extratos de conta corrente anexados às fls. 15/24 referente a conta mantida pela interessada junto ao Banco do Brasil no ano calendário de 2006 não comprovam os pagamentos efetuados aos prestadores de serviço nas datas consignadas nos respectivos comprovantes (fls. 11/14).

Para elucidar a questão, o cruzamento dos saques com os pagamentos que a notificada almeja comprovar pode ser visualizado no demonstrativo a seguir:

Fls. Comprovante	Valor (em R\$)	Data Recibo	Data Saque	Valor (em R\$)	Observações
11	1.000,00	02/02/2006	26/01/2006	1.000,00	8 dias do saque ao pagamento
14	3.000,00	07/03/2006	03/02/2006	1.000,00	
			15/02/2006	1.000,00	
			24/02/2006	1.000,00	33 dias do 1º saque ao pagamento
12	4.000,00	11/03/2006	---	----	sem justificativa apresentada
13	2.000,00	11/04/2006	23/03/2006	500,00	
			29/03/2006	1.000,00	
			05/04/2006	500,00	20 dias do 1º saque ao pagamento
14	1.000,00	08/05/2006	20/04/2006	1.000,00	19 dias do saque ao pagamento

Para pagamentos realizados em espécie com saques em conta corrente, há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada débito em conta concorrente e o pagamento ao prestador de serviço que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica, como por exemplo, a indicação de um saque com a finalidade de comprovar o pagamento de dois ou mais prestadores de servidores ou vários saques para comprovar um pagamento especificamente, como o caso em análise.

Citada exigência (coincidência de data e valor) em que pese não constar expressamente de texto legal, se deve ao fato que saques em datas diversas realmente ocorrem na prática, entretanto, não são aceitos em âmbito administrativo, posto não ser crível que se destinaram à adimplir em todos os casos exclusivamente a prestação de serviço que se deseja comprovar, mas que tenham sido também utilizados com propósito diverso, como pagamento de despesas do cotidiano tais como água, luz, impostos, cartão de crédito, etc...

No caso em análise, vislumbra-se que a notificada tenta comprovar, sem exceção, pagamentos efetuados em espécie com saques realizados sempre em datas pretéritas.

A título de ilustração, o recibo de fls. 14 emitido pelo Dr. Carlos Eduardo Francischone em 07/03/2006 no valor de R\$ 3.000,00, com um saque parcial de R\$ 1.000,00 realizado em 03/02/2006, há um lapso temporal de 33 (trinta e três) dias entre este o pagamento que se pretende justificar.

Isto posto, conforme já argumentado alhures, não se mostra razoável acreditar que todos os saques realizados nas datas informadas pela interessada destinaram-se especificamente ao pagamento dos honorários dos profissionais contratados.

Quanto as declarações emitidas pelos prestadores de serviços médicos Dr. Marcos Lupércio e Dr. Carlos Eduardo Francischone, fls. 25 e 29, estas foram elaboradas de modo extemporâneo, casuístico, e com o fito único de produzir prova neste processo administrativo fiscal. Não comprovam o pagamento dos serviços contratados, mas tão somente, o serviço prestado.

Diante de todo o anteriormente exposto, e considerando que a presente notificação fiscal foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto no sentido julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, declarando a contribuinte devedora do crédito tributário apurado.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura